PROCESSO : 000280/2011
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Aquidabã
ASSUNTO : 0016 – Contrato de Prestação de Serviços
INTERESSADO : Marcos José Barreto
ADVOGADO : Fabiano Freire Feitosa OAB/SE nº 3173
ÁREA OFICIANTE : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : Luís Alberto Meneses - Parecer nº 302/2017
RELATORA : Cons.ª Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO nº 29.364 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prefeitura Municipal de Aquidabã. Inexigibilidade de Licitação. Contrato de prestação de serviços. Contratação de banda para as festividades. Legalidade do Contrato. Regularidade com Ressalva da Despesa e Determinação. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição Cameral, sob a Presidência da Conselheira **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**, por unanimidade dos votos, pela **LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO, REGULARIDADE COM RESSALVA DA DESPESA,** do Contrato de Prestação de Serviços, da Prefeitura Municipal de Aquidabã, de responsabilidade de Marcos José Barreto, e **DETERMINAÇÃO,** nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 31 de outubro de 2017.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 05/03/2018 11:11:21
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 06/03/2018 08:09:14
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 06/03/2018 08:45:12

RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório na modalidade Inexigibilidade nº 11/2009, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aquidabã, representada pelo então prefeito Marcos José Barreto e a Empresa Classe A Produções e eventos LTDA., objetivando a contratação de bandas para as festividades da Padroeira Senhora Sant'Ana, nos dias 25, 26 e 28 de julho de 2009, com o valor de R$ 245.000,00 (duzentos e quarenta e cinco mil reais).

Em Informação preliminar nº 05/2011 (fls. 129/133), a 1ª CCI concluiu que houve algumas irregularidades.

Devidamente notificado (Notificação nº 88/211, fl. 139), o interessado apresentou suas alegações de defesa (fls. 147/150), rebatendo as irregularidades apontadas, bem como, requerendo o julgamento pela regularidade, momento em que fez a juntada de documentos (fls. 151/175).

Em Informação Complementar n° 127/2016 (fls. 197/201), a Coordenadoria técnica analisou a defesa e concluiu que permaneceram as seguintes irregularidades:

- Contratação direta por inexigibilidade;

- Ausência das certidões negativas em cada pagamento efetivado.

Instado a se manifestar, o *douto* Procurador Luís Alberto Meneses, por meio de Parecer nº 302/2017 (fls. 204/205), opinou pela Ilegalidade da despesa, sem prejuízo da aplicação de multa cominada no art. 60, inciso II da Lei Complementar Estatual nº 04/90, bem como a representação ao Ministério Público Estadual.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 05/03/2018 11:11:21
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 06/03/2018 08:09:14
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 06/03/2018 08:45:12

VOTO

Após defesa do interessado, a Coordenadoria técnica oficiante concluiu pela permanência de 02 (duas) falhas, as quais passo a analisar:

1) <u>Contratação direta por inexigibilidade.</u>

Segundo a Coordenadoria Técnica, houve violação ao disposto no art. 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, quando da contratação de grupos musicais pela Prefeitura Municipal de Aquidabã.

Relatou a área técnica que a contratação da banda se deu por Inexigibilidade de Licitação. Entretanto, diferentemente do exigido no dispositivo acima mencionado, a contratação se deu por intermédio de um "mero intermediário", e não por empresário exclusivo. Neste ponto, passemos a discorrer sobre o contrato de exclusividade artística.

A exigência do **"contrato de exclusividade artística"** é necessária, pois, é através dele que se terá conhecimento acerca da remuneração cobrada, ou se o empresário em questão é mesmo exclusivo do artista/banda, bem como a atuação territorial pretendida.

Observa-se que tal contrato é uma exigência da Lei de Licitações, especificado em seu art. 25, inciso III, a qual é clara em sua redação ao afirmar que, para que haja contratação de profissional artístico, o trâmite deverá ser realizado diretamente com o seu **empresário exclusivo**.

> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição em especial.
> (...)
> III – Para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou **através de empresário exclusivo**, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. (**grifo nosso**).

Analisando o arcabouço documental, tem-se que a contratação se deu através da empresa Classe A Produções e Eventos LTDA., que atuou como representante das atrações "Cid Natureza", "Banda Fogo na Saia", "Lairton e seus teclados", "Banda Mulheres Perdidas", "Banda Seeway", "Banda Mastruz com

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 05/03/2018 11:11:21
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 06/03/2018 08:09:14
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 06/03/2018 08:45:12

Leite", "Banda Danielzinho e Forrozão Quarto de Milha" e "Banda Calcinha Preta", conforme atestam as Declarações de Exclusividade (fls. 112, 115, 117, 118, 119, 120, 122 e 124), e o Contrato de nº 116/2009 (fls. 98/101).

Impende destacar, neste contexto, que em nenhum momento a Área Técnica questionou a possibilidade de contratação de artista por inexigibilidade de licitação, tampouco fez inferências no sentido de que a banda contratada não seria consagrada pela crítica.

O cerne da questão é o fato de que a contratação se deu através de empresa interposta e não diretamente com o artista ou através de seu empresário exclusivo como requer a Lei de Licitações.

Analisando detidamente os documentos juntados aos autos, percebe-se, de plano, que o próprio teor da referida declaração apresentada, atesta, claramente, que a representação da banda pela empresa Classe A Produções e Eventos LTDA., se operou, especificamente, para uma única apresentação.

Evidentemente, a caracterização de "empresário exclusivo", para fins de contratação por inexigibilidade de licitação, não se dá quando o artista apresenta um documento credenciador ou autorizativo para a realização de um único show em data e hora específicas.

Incontroverso, portanto, que a exclusividade foi temporária e condicionada, não preenchendo os requisitos da exclusividade exigida pela Lei Federal nº 8.666/93.

A lei exige que a exclusividade seja permanente e duradoura. Algumas Cortes de Contas, inclusive, o TCU exige a apresentação do contrato de exclusividade devidamente registrado[1].

Neste passo, vale asseverar que a expressão "empresário exclusivo" adotada pelo legislador tem o sentido de empresário agenciador de artista que com ele mantém um vínculo duradouro e permanente, e não uma relação temporária ou firmada para um único e determinado evento.

Em relação ao tema, o TCU assim se manifestou:

[1] Acordão TCU 98/2008 – plenário.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 05/03/2018 11:11:21
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 06/03/2018 08:09:14
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 06/03/2018 08:45:12

> Acórdão TCU 233/2005: "Cabe ressaltar de acordo com o artigo Inexigibilidade de Licitação, de Érico de Arruda Lins, o termo empresário não pode ser confundido com intermediário. Aquele gerencia o negócio de artistas determinados, numa relação contratual duradoura. O último intermedia qualquer artista, sempre numa relação pontual e efêmera".

Ressalto que é de praxe dos Tribunais diferenciarem o empresário exclusivo do mero intermediário, a exemplo do Tribunal de Contas de Minas Gerais:

> Contratação de músicos sem licitação só pode se dar diretamente ou através de empresário exclusivo. **Distinção entre empresário e intermediário.** "(...) pela irregularidade da contratação direta dos shows, mediante inexigibilidade de licitação, pelas razões a seguir expostas: (...) a empresa (...) detinha a exclusividade de venda das referidas bandas apenas nas datas dos referidos shows, o que comprova que esta foi apenas uma intermediária na contratação dos grupos**.** A dita exclusividade seria apenas uma garantia de que naquele dia a empresa (...) levaria o referido grupo para o show de seu interesse, ou seja, **a contratada não é empresária exclusiva das bandas em questão, o que contraria o art. 25, inciso III da Lei de Licitações**. (...) **a figura do empresário não se confunde com a do intermediário. Aquele é o profissional que gerencia os negócios do artista de forma permanente, duradoura, enquanto que o intermediário, hipótese tratada nos autos, agencia eventos em datas aprazadas, específicas, eventuais.** (...)". (grifei)
> **(TCE-MG - Denúncia n°. 749058. Sessão do dia 09/10/2008)**

Simetricamente, exponho também a decisão do Tribunal Regional Federal, no qual adentra nesta mesma linha de pensamento e diferencia empresário exclusivo de intermediário.

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO QUE POSTERGOU A ANÁLISE DA LIMINAR EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS PARA FESTIVAL CULTURAL POR MEIO DE EMPRESA INTERMEDIÁRIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE INEXIGIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 25, INCISO III, DA LEI DE LICITAÇÃO. RECURSO PROVIDO.
> **(TRF - 3 - AI: 25817 SP 0025817-27.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 25/07/2013, SEXTA TURMA).**

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 05/03/2018 11:11:21
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 06/03/2018 08:09:14
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 06/03/2018 08:45:12

Entretanto, impõe registrar que esta Corte, até a data em que o ato foi empreendido pelo gestor, não havia se debruçado sobre a caracterização da figura do "empresário exclusivo", acolhendo as "Cartas de Exclusividade" apresentadas pelos gestores em idêntica situação.

Sobre casos nesta roupagem, inclusive, existem precedentes desta Corte de Contas, como, por exemplo, o julgamento do Processo TC nº 001133/2014, Decisão TC nº 19.180 – Pleno, em outubro de 2015, de relatoria do eminente Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo, o qual foi acolhido pelo Ministério Público Especial e aprovado por unanimidade pela Regularidade com Ressalva.

No referido voto, o Conselheiro Carlos Alberto Sobra de Souza em sessão plenária, com vistas dos autos destacou:

> "...não fora vislumbrado sobre preço, dano ao erário, ausência de serviço prestado, então não há alcance a ser sancionado..."

Nessa toada, o Procurador-Geral João Augusto Bandeira de Mello, na discussão do Processo nº 001961/2015, referiu-se a tal questão como irregularidade formal.

A meu sentir, seria uma iniquidade, bem como uma distorção jurisprudencial, punir um gestor que realizou esse tipo de contratação, especialmente se levarmos em consideração que esta Casa somente normatizou a matéria no ano de 2016, através da Resolução TC nº 298/2016, a qual entrou em vigor na data de sua publicação em 16 de setembro.

2) <u>Ausência das certidões negativas em cada pagamento efetivado.</u>

A principal questão cinge-se na obrigatoriedade ou não da apresentação da documentação probante de regularidade fiscal por parte da empresa contratada pela Administração Pública.

A legislação pátria condiciona a regularidade fiscal tanto para a habilitação do ente a ser contratado, quanto necessária para compor cada processo de pagamento, conforme prevê a Lei Federal 8.666/93; vejamos:

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 05/03/2018 11:11:21
Arquivo assinado digitalmente por SILVANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 06/03/2018 08:09:14
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 06/03/2018 08:45:12

> Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
> I - habilitação jurídica;
> II - qualificação técnica;
> III - qualificação econômico-financeira;
> **IV - regularidade fiscal.**
> V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7° da Constituição Federal. (**grifamos**)

Todavia, cabe a Administração promover a retenção dos pagamentos devidos, caso as empresas contratadas não comprovem a regularidade fiscal?

Há orientação do Tribunal de Contas da União, exarada no Acórdão TCU 964/2012[2] em 25/04/2012 **acerca da vedação da retenção nos casos de serviços já executado**, vejamos:

> CONSULTA. EXECUÇÃO CONTRATUAL. PAGAMENTO A FORNECEDORES EM DÉBITO COM O SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL QUE CONSTEM DO SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES. CONHECIMENTO. RESPOSTA À CONSULTA. 1. Nos contratos de execução continuada ou parcelada, a Administração deve exigir a comprovação, por parte da contratada, da regularidade fiscal, incluindo a seguridade social, sob pena de violação do disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal, segundo o qual "a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios". 2. Nos editais e contratos de execução continuada ou parcelada, deve constar cláusula que estabeleça a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, prevendo, como sanções para o inadimplemento dessa cláusula, a rescisão do contrato e a execução da garantia para ressarcimento dos valores e indenizações devidos à Administração, além das penalidades já previstas em lei (arts. 55, inciso XIII, 78, inciso I, 80, inciso III, e 87, da Lei nº 8.666/93). 3. Verificada a irregular situação fiscal da contratada, incluindo a seguridade social, é vedada a retenção de pagamento por serviço já executado, ou fornecimento já entregue, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração

[2] urn:lex:br:tribunal.contas.uniao;plenario:acordao:2012-04-25;964

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 05/03/2018 11:11:21
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 06/03/2018 08:09:14
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 06/03/2018 08:45:12

Entendimento este acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça,[3] bem como junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região,[4] que começam a apontar no sentido da ilegalidade da retenção de pagamento por serviços prestados. *In verbis* respectivamente:

> "ADMINISTRATIVO. CONTRATO. ECT. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE MANTER A REGULARIDADE FISCAL. RETENÇÃO DO PAGAMENTO DAS FATURAS. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. A exigência de regularidade fiscal para a participação no procedimento licitatório funda-se na Constituição Federal, que dispõe no §3º do art. 195 que "a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios", e deve ser mantida durante toda a execução do contrato, consoante o art. 55 da Lei nº 8.666/93.
>
> 2. O ato administrativo, no Estado Democrático de Direito, está subordinado ao princípio da legalidade (CF/88, arts. 5º, inciso II, 37, caput, 84, inciso IV), o que equivale assentar que a Administração poderá atuar tão-somente de acordo com o que a lei determina.
>
> 3. Deveras, não constando do rol do art. 87 da Lei nº 8.666/93 a retenção do pagamento pelos serviços prestados, não poderia a ECT aplicar a referida sanção à empresa contratada, sob pena de violação ao princípio constitucional da legalidade. Destarte, o descumprimento de cláusula contratual pode até ensejar, eventualmente, a rescisão do contrato (art. 78 da Lei de Licitações), mas não autoriza a recorrente a suspender o pagamento das faturas e, ao mesmo tempo, exigir da empresa contratada a prestação dos serviços.
>
> 4. Consoante a melhor doutrina, a supremacia constitucional "não significa que a Administração esteja autorizada a reter pagamentos ou opor-se ao cumprimento de seus deveres contratuais sob alegação de que o particular se encontra em dívida com a Fazenda Nacional ou outras instituições. A administração poderá comunicar ao órgão competente a existência de crédito em favor do particular para serem adotadas as providências adequadas. A retenção de pagamentos, pura e simplesmente, caracterizará ato abusivo, passível de ataque inclusive através de mandado de segurança"

[3] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp nº 633.432 – MG (2004/0030029-4):
[4] (AI nº 2004.01.00.0289960/DF)

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 05/03/2018 11:11:21
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 06/03/2018 08:09:14
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 06/03/2018 08:45:12

> (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo, Editora Dialética, 2002, p. 549).
>
> 5. Recurso especial a que se nega provimento."
>
> "Processo Civil. Antecipação de tutela. Suspensão de comprovação de regularidade perante o Sicaf e/ou apresentação de certidões negativas e balanço atualizado como condição para o pagamento dos serviços prestados. Precedentes da Corte. 1- É incabível condicionar o pagamento por um serviço já prestado à comprovação da regularidade fiscal da agravada, sob pena de enriquecimento ilícito. Agravo de Instrumento. Improvido".

Assim, havendo comprovação de prestação de serviço pendente de pagamento por apresentar a contratada pendências junto à Fazenda Pública, **entende-se que a retenção do pagamento é uma prática sem amparo legal.**

Importante destacar que em razão da multiplicidade de entendimentos tomados pela Administração Pública, Poder Judiciário e Tribunal de Contas, acerca da possibilidade ou não de retenção de pagamento de empresa que, comprovadamente, efetuou os serviços a que estava obrigada em decorrência de contrato administrativo, resulta na dificuldade que se apresenta ao administrador em tomar a decisão adequada à solução do impasse.

Com vistas a solucionar tais divergências, esta Corte normatizou a matéria, através da Resolução TC nº 300/2016, prevendo expressamente a vedação, vejamos:

> "**§3º** Prestado o serviço, executada a obra ou entregue o bem, fica vedado à Administração Pública reter ou deixar de efetuar proporcionalmente os pagamentos contratualmente aventados em favor do contratado que se encontre impedido de apresentar a prova de regularidade mencionada no *caput*, sem prejuízo da aplicação de outras sanções contratuais e legais cabíveis."

Entendo, no entanto, que é razoável o ordenador de despesa ao efetuar o pagamento pelo serviço corretamente prestado, adotar providências a fim de comunicar, à Fazenda Pública respectiva, os pagamentos efetuados.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, VOTO pela LEGALIDADE DO

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 05/03/2018 11:11:21
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 06/03/2018 08:09:14
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 06/03/2018 08:45:12

CONTRATO E REGULARIDADE COM RESSALVA DA DESPESA, sob responsabilidade de Marcos José Barreto e DETERMINAÇÕES:

1) Que o atual e os futuros responsáveis pela Prefeitura Municipal de Aquidabã, quando da contratação artística por inexigibilidade, realizem o Contrato diretamente com o artista ou com seu empresário exclusivo, conforme preceitua a Resolução TC nº 298/2016;

2) que o ordenador de despesa ao efetuar o pagamento pelo serviço corretamente prestado, quando da ausência de regularidade fiscal, adote providências para comunicar às respectivas Fazendas Públicas sobre os pagamentos efetuados;

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 302/2017, do *Parquet* Especial;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no dia 31 de outubro de 2017, por unanimidade de votos, **pela LEGALIDADE DO CONTRATO E REGULARIDADE COM RESSALVA DA DESPESA, sob responsabilidade de Marcos José Barreto e DETERMINAÇÕES:**

1) Que o atual e os futuros responsáveis pela Prefeitura Municipal de Aquidabã, quando da contratação artística por inexigibilidade, realizem o

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 05/03/2018 11:11:21
Arquivo assinado digitalmente por SILVANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 06/03/2018 08:09:14
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 06/03/2018 08:45:12

Contrato diretamente com o artista ou com seu empresário exclusivo, conforme preceitua a Resolução TC nº 298/2016;

2) que o ordenador de despesa ao efetuar o pagamento pelo serviço corretamente prestado, quando da ausência de regularidade fiscal, adote providências para comunicar às respectivas Fazendas Públicas sobre os pagamentos efetuados.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Presidente e Relatora, **Carlos Alberto Sobral de Souza** e do Conselheiro Substituto **Francisco Evanildo de Carvalho**, com a presença do Procurador **Luís Alberto Meneses.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **06 de março de 2018**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Relatora

Fui presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 05/03/2018 11:11:21
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 06/03/2018 08:09:14
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 06/03/2018 08:45:12